

A. I. N° - 089008.0046/20-3
AUTUADO - TELMA SOUZA SILVA
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0432-06/21-VD

EMENTA: ITD. 1. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”. FALTA DE RECOLHIMENTO. A data da ciência do feito, conforme documento encartado aos autos à fl. 04, ocorreu em 04/01/2021, confirmando que o prazo decadencial fora violado, pois a ciência do feito ocorrerá após o prazo de cinco anos contados a partir do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado. Aplicada a Súmula 12 do CONSEF. Infração insubstancial. 2. MULTA. PROCESSO DE INVENTÁRIO. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. A data da ciência do feito, conforme documento encartado aos autos à fl. 04, ocorreu em 04/01/2021, confirmando que o prazo decadencial fora violado, pois a ciência do feito ocorrerá após o prazo de cinco anos contados a partir do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado. Aplicada a Súmula 12 do CONSEF. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 25/12/2020 e se refere à cobrança de ITD no valor de R\$77.914,79, bem como aplicação de multa no percentual de 60% e 5%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 41.02.06 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil. No valor de R\$74.204,56, referente ao período de dezembro de 2015;

Infração 02 - 41.04.01 – Não requerimento do inventário ou arrolamento no prazo de sessenta dias, a contar da data da abertura da sucessão, independente do recolhimento do tributo no prazo regulamentar. No valor de R\$ 3.710,23, referente ao período de dezembro de 2015.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 16 a 21, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a sua peça afirmando que houve prescrição do crédito tributário, conforme art. 174 do CTN.

Esclareceu que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 25/02/2015, após a provocação da parte através do requerimento para avaliação e cálculo do imposto, SIPRO 013406/2015-7, em razão do Processo Extrajudicial de Inventário.

Asseverou que foi efetivado o cálculo da emissão da DAE para pagamento do Imposto ITD Causa Mortis em 25/02/2015, conforme especificada no documento.

Porém, explicou que o recolhimento do imposto consignado no referido DAE não foi recolhido, o que resultou no bloqueio do trâmite do processo de Inventário Extrajudicial.

Rematou que, em vista da inadimplência da referida obrigação tributária entende que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, resultando que 25/02/2015 se tornou o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos que expirou em 25/02/2020. Tendo destacado que

não houve nenhum ato interruptivo da referida prescrição durante o período a que se refere, que estivesse prescrito no parágrafo único do art. 174 do CTN, ou mesmo nenhum fato que resultasse em suspensão da contagem prescricional previsto no art. 151 também do CTN

De maneira que, pediu pela declaração de extinção do crédito tributário com fulcro no art. 156, V do CTN.

Asseverou que a Impugnante fora intimada para pagamento em 08/12/2020, cinco anos e oito meses depois da constituição definitiva do crédito tributário. Pontuou ainda que o DAE objeto da intimação considerou como data de vencimento 25/02/2015, informando ainda que o tributo poderia ser pago até 21/12/2020.

Registrhou ainda que o referido DAE estava acompanhado do documento denominado de Guia de Informação de Fiscalização de ITD/Parecer, datado de 25/02/2015, informando que o período fiscalizado foi de 01/01/2015 a 25/12/2015. Ponderou tratar-se de procedimento que fere o princípio da boa-fé objetiva, pois a fiscalização não poderia iniciar em 01/01/2015 pelo fato de que o requerimento para o cálculo do imposto se deu em 22/01/2015, conforme disse constar do protocolo do processo SIPRO 013406/2015-7 que informou ter anexado. Disse também que nenhuma fiscalização ocorreu em data anterior a esta última.

Salientou que a Fazenda Pública deixou de exercer o seu poder-dever de fiscalizar e autuar o contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos, deixando transcorrer o prazo de forma inerte.

Argumentou que o crédito constituído no momento da intimação encaminhada para a requerente em 08/12/2020, que frisou ter sido cinco anos e oito meses depois da data definitiva de constituição do crédito tributário, e questionou:

“Porque foi impresso DAE(S) com a data de vencimento 25/02/2015, ou seja 05 anos e 08 meses atrás?”

“Porque foi impresso DAE(S) e demonstrativo de débito com cálculo de multa e acréscimo moratório no valor de mais de R\$70.000,00, computando desde 02/2015 e com data de vencimento em 25/02/2015?”

Rematou haver uma confissão explícita referente a data de vencimento apostada nos documentos, que disse se referir a data de 25/02/2015, que afirmou ser a data da efetiva constituição do crédito tributário. Entende se tratar de tentativa e confundir a análise quanto à extinção do crédito fiscal.

Em continuação disse que iria arguir outra preliminar que desta feita não mais seria de prejudicial de mérito.

Em seguite passou a abordar sob os tópicos “PRELIMINAR” e “2 – DA NULIDADE DAS INTIMAÇÕES”, salientou que a Impugnante recebeu a intimação e autuação após 30 (trinta) dias, pois o endereço da requerente é um prédio com loja comercial de terceiro no térreo. Ressaltou que estes documentos foram encontrados por terceiros na porta do prédio e que muito tempo depois chegaram às mãos da Impugnante.

Acrescentou que ao ter vista do processo verificou que quem recebeu as intimações sequer é residente do prédio, apenas trabalha na loja comercial existente no térreo. Pontuou não se aplicar ao caso a teoria das aparências, vez que a notificação tinha como destinatário pessoa física. Concluiu se tratar de evento que agrediu o direito ao contraditório e da ampla defesa. Motivo pelo qual requereu a nulidade do feito, e reabertura de novo prazo para pagamento resultante do auto de infração.

Passando ao tópico “DO CÁLCULO DA MULTA E ACRÉSCIMO MORATÓRIO”, ponderou que tendo a intimação sido efetivada em 12/2020, a Fazenda não pode cobrar multas e acréscimos moratórios desde 02/2015, mais de cinco anos, o que entende denotar enriquecimento ilícito. Requer que tais acréscimos sejam excluídos da cobrança.

PEDIU:

1. Declaração da prescrição do crédito tributário com fulcro no art. 174 do CTN;

2. Ultrapassada a preliminar que seja declarada a nulidade do feito;
3. E alternativamente, considerando que a intimação ocorreu em 01/2021, requer que sejam excluídas as multas e acréscimos moratórios desde 2015, declarando como devido apenas o valor principal.
4. Requer ainda a juntada dos documentos anexos a peça defensiva;
5. E que as intimações sejam encaminhadas à advogada subscritora.

O Autuante se prenunciou à fl. 41 e admitiu que o processo de inventário teve início em 22/01/2015, conforme protocolo que disse constar da fl. 31, que neste modo o prazo decadencial já se encontrava extinto quando da lavratura do auto de infração em 25/12/2020.

Ponderou, entretanto, que como a Impugnante solicitou que fosse declarado como devido apenas o valor principal de modo a serem excluídas as multas e os acréscimos moratórios, disse ser favorável ao referido pleito.

É o relatório.

VOTO

Se trata de processo administrativo fiscal instaurado em vista da impugnação ao Auto de Infração n.º 089008.0046/20-3 que objetiva recuperação de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD, bem como aplicação de multa no percentual de 5% aplicada sobre o valor apurado do ITD, pelo não requerimento do inventário ou arrolamento no prazo de sessenta dias do falecimento do inventariado.

Cabe apreciação preliminar da arguição trazida pela defesa de que a exigência em tela fora alcançada pela prescrição, considerando que o crédito tributário fora constituído definitivamente em 25/02/2015, após a provocação da parte através do requerimento para avaliação e cálculo do imposto, processo SIPRO 013406/2015-7, em razão do Processo Extrajudicial de Inventário.

Consta dos autos que a exigência tributária se configurou em 25/02/2015, quando foi emitido o devido DAE para recolhimento da obrigação tributária em tela, que deliberadamente fora inadimplida pela Impugnante.

Em consequência o presente auto de Infração fora lavrado para fins de lançamento do crédito tributário exigível a partir de 25/02/2015, cuja respectiva data de lavratura consta indicada na referida peça como tendo ocorrido em 25/12/2020, passados cinco anos e oito meses, portanto, em princípio, dentro do prazo que afastaria a aplicação da decadência, haja vista ter o lançamento sido realizado dentro do prazo de cinco anos contados a partir daquele em que o crédito poderia ter sido lançado, se adotada a regra geral admitida pelo art. 173, I do CTN, veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Porquanto, se poderia ter sido lançado em fev/2015, o prazo decadencial estaria configurado em 31/12/2020, deste modo tendo o Auto de Infração lavrado sido lavrado em 25/12/2020, o feito não o excedeu. Portanto, à primeira vista, o a lavratura ocorreu dentro do prazo legal.

Contudo, vige a Súmula CONSEF n.º 12 desde 22/10/2019, que estabeleceu como marco processual *ad quem* para a contagem do prazo decadencial a data da ciência do feito ao contribuinte. Veja-se:

“SÚMULA DO CONSEF N° 12

Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.

Data de Aprovação:

Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 26/09/2019.

Fonte:

Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia.

Referência Legislativa: Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173 do CTN.

Súmula Vinculante nº 08 do STF.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos CJF nos: 0004-12/19; 0006-12/19; 0051-12/19; 0051-11/19; 0055-11/19; 0327-12/18; 0357-12/18; 0395-12/18; 0341-12/18; 0343-12/18; 0270-12/18; 0336-12/18.

Gabinete da presidência do CONSEF, 22 de outubro de 2019.”

De maneira que, considerando a data da ciência do feito, conforme documento encartado aos autos à fl. 04, ocorreu em 04/01/2021, confirmado que o prazo decadencial fora violado, pois a ciência do feito ocorrerá após o prazo de cinco anos contados a partir do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089008.0046/20-3**, lavrado contra a contribuinte **TELMA SOUZA SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE /RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR